



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.919881/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente VESPER S.A., INCORPORADA POR EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. EMBRATEL, INCORPORADORA DA VESPER., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre o PERDCOMP de número final 7002 (fls.02/08), transmitido em 15/04/2005, através do qual a interessada declarou a compensação de débitos de PIS e de COFINS, **com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2004 (fl.07), no valor de R\$ 433.675,47.**

Em 26/08/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 783769172 (fl.09), não homologando as compensações declaradas, sob o argumento de que, na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, não havia apuração de crédito. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos arrolados na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros), através do Processo nº 15374.922128/2008-11 .

Devidamente cientificada (fl.291), em 03/09/2008, a interessada apresenta, em 02/10/2008, manifestação de inconformidade (fls.10 e 12/13), alegando, em síntese, que:

- o pleito de que se trata, formulado no valor original de R\$ 433.675,47, baseia-se no crédito decorrente de retenção/pagamento a maior de IRPJ, referente ao exercício de 2005, ano-base 2004;

- por erro, meramente formal, informou em seu PER/DCOMP que o referido crédito se relacionava ao exercício de 2004;

- junta à presente, comprovantes de retenção (docs.04 a 07) que totalizam o valor original do crédito pleiteado, conforme discriminado na tabela de fl.12;

- em face do despacho denegatório, verificou que deixara de incluir na sua DIPJ outras retenções que sofrera no mesmo exercício, conforme apontado na tabela de fl.13; e

- tal fato acarretou a apresentação de uma DIPJ retificadora (doc.08), a qual aponta na ficha 12A o saldo negativo de R\$ 507.363,20.

- Finalizando, a interessada requer a homologação pronta e integral da compensação declarada no PER/DCOMP de final 7002, em virtude da plena existência de créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ, devidamente declarado na DIPJ retificadora do exercício de 2005, ano-calendário 2004, entregue em 26/09/2008.

Em 25/11/2008, a interessada protocoliza a petição de fls.170/176, requerendo:

- seja “declarada a insubsistência e cancelado o apontamento referente ao processo de cobrança nº 15374.922128/2008-11, constante do campo “Débitos/Pendências na Receita Federal” no conta corrente da Requerente, tendo em vista que o referido apontamento decorreu única e exclusivamente, da falha nos sistemas da RFB, que não foram capazes de identificar que o débito decorrente da PER/DCOMP objeto do processo de cobrança nº 15374.922128/2008-11 apontado no conta corrente refere-se ao processo de crédito nº 15374.919.881/2008-29 que fora regular e anteriormente impugnado através da Manifestação de Inconformidade apresentada por ocasião da intimação do despacho decisório 783769172 e conseqüentemente encontra-se com a exigibilidade suspensa”; e

- na “hipótese do não acolhimento do pedido acima, seja a presente recebida como Manifestação de Inconformidade, nos termos dos §§9º e 11 do art.74 da lei 9.430/96”.

Finalizando, a interessada requer o apensamento do Processo nº 15374.922128/2008-11 aos autos do Processo de Crédito nº 15374-919.818/2008-29, uma vez que se refere ao mesmo objeto.

A petição mencionada foi encaminhada à DERAT/DIORT/RJO, que efetuou a juntada, por anexação, do Processo de Cobrança nº 15374.922128/2008-11 a este processo – Processo nº 15374-919.818/2008-29, conforme informação de fl.287.

A decisão recorrida está assim ementada:

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Assim, é incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade, após a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta seus fundamentos e, ao final, requer provimento, nos seguintes termos:

(...)

O referido pleito, formulado ri? valor original de R\$ 433.675,47, baseia-se em crédito decorrente de retenção/pagamento a maior de IRPJ referente ao exercício 2005, ano-base 2004.

Contudo, a manifestante, por **erro meramente formal**, informou em seu PER/DCOMP que o referido crédito se relacionava ao **exercício 2004** (ou seja, ano-base 2003).

Trata-se de simples erro de digitação, que em nada retira a legitimidade do crédito da manifestante, oriundo do **ano-calendário seguinte** (ano-base 2004, exercício 2005).

Tanto assim que a manifestante juntou à manifestação de inconformidade comprovantes de retenção (docs. 04 a 07) que totalizam o valor original do crédito glosado mediante o despacho decisório e constante da DOMP nº 40369.77714.150405.1.3.02-7002, i conforme resumidamente demonstra a tabela abaixo, a qual indica o número dos documentos acostados à manifestação de inconformidade: (...)

(...)

Acontece ; que, nada obstante haver sido demonstrado que **a questão se cinge a mera inexatidão material no preenchimento da DIPJ e da DCOMP**, a decisão recorrida não homologou as compensações efetuadas, por entender que não cabe retificação da DCOMP, após a decisão que não homologa a compensação.

Todavia **a própria decisão recorrida dá razão à Recorrente** ao afirmar, in verbis: *“como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu Preenchimento.* (grifos do original)

Ora, ao afirmar isso, a decisão recorrida não deveria ter negado a homologação dos créditos,, da Recorrente,; mas sim decidido em sentido contrário. A confusão entre ano-calendário e, I exercício, par, a fins de preenchimento da DIPJ e da DCOMP, é inexatidão material que impacta diretamente na aferição do crédito

Todavia, a decisão recorrida optou por enveredar-se numa suposta tentativa de retificação da I DCOMP após a decisão que não homologa a compensação, para negar acolhida à manifestação: de inconformidade apresentada. Isso tudo porque, além da correção do ano- calendário no qual se verificou o saldo negativo, a Recorrente também modificou, para maior o montante desse mesmo saldo.

Caso, seguindo a linha de entendimento da decisão recorrida, entenda-se não ser possível, homologar a compensação com créditos modificados para maior na DIPJ retificadora (com o I I que a Recorrente não concorda), ao menos os valores originais de saldo negativo devem ser , I homologados para fins de compensação. O que não pode ocorrer, em hipótese alguma, é a I negativa indiscriminada de todo o valor a compensar, pois substancialmente a maior parte do, crédito a compensar decorre do saldo negativo informado com a mera confusão entre ano-calendário,'e exercício, quando do preechimento da DIPJ e da DCOMP.

DO PEDIDO

Por tudo isso se requer o provimento do presente Recurso Voluntário, de modo que seja reformada em absoluto a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, no sentido de homologar pronta e integralmente a compensação pleiteada no PER/DCOMP de nº 40369.77714.1504 5.1.3.02-7002, em virtude da plena existência de créditos, decorrente do saldo negativo de IRPJ devidamente declarado na DIPJ retificadora do exercício 2005, ano-calendário 2004, entregue em 26/09/2008 (ou, ao menos, o valor constante da declaração original).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2004, tendo o contribuinte informado na DCOMP que seria do ano de 2003 (exercício de 2004), sendo que a DRF e a DRJ não aceitaram a alegação de erro no preenchimento da DCOMP.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

Do Mérito

A interessada alega que, por erro, meramente formal, informou em seu PER/DCOMP que o crédito pleiteado se relacionava ao exercício de 2004, quando, na verdade, tratava-se do exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), tendo, para corrigir o equívoco, apresentado, dentro do prazo de impugnação, DIPJ retificadora, relativa ao exercício de 2005.

A Declaração de Compensação foi instituída por intermédio do art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, constando a seguinte exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional:

“35 O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.” (g.n.)

Note-se que a intenção do legislador foi a de implementar uma sistemática simplificadora da “compensação tributária”, envolvendo os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, permitindo ao sujeito passivo a extinção de seus débitos mediante a utilização de créditos de origem tributária com características inequívocas de liquidez e certeza, sem implicar a perda dos controles fiscais.

Neste sentido, a MP editada, convertida em 30 de dezembro de 2002 na Lei nº 10.637, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1997 nos seguintes termos:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”(g,n)

Como se vê, o dispositivo legal editado permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição de Declaração de Compensação – DCOMP onde são informados os créditos utilizados e os débitos compensados. Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.

(...)

Destarte, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados, não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-officio pela Administração Pública.

Ademais, o art. 17 da Medida Provisória nº. 135, de 30/12/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, que passou a qualificar a DCOMP como confissão de dívida, em decorrência do acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei nº. 9.430/96, apenas confirma a higidez dos débitos informados pelo contribuinte em DCOMP.

Entretanto, apesar de a DCOMP se constituir em modalidade de constituição do crédito tributário, vez que consiste em confissão de dívida nos termos lembrados no parágrafo precedente, a legislação tributária também prevê a alteração desses dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento dessas declarações. Vejamos:

(...)

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexistências materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

(...)

Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que o alegado erro formal no preenchimento da DCOMP de que se trata somente poderia ser sanado em data anterior à da ciência da decisão administrativa prolatada pela DIORT/DERAT/RJ, que ocorreu em 03/09/2008 (fl.291).

Não comungo do entendimento do nobre Relator do Acórdão Recorrido. Isso porque não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração, desde que realmente seja um erro de fato.

De fato, a Instrução Normativa nº 900, DE 2008, artigo 76 e seguintes, vedaria a retificação de erros dessa natureza, mas repito, não há vedação legal nesse sentido.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso dos autos o erro no preenchimento é perfeitamente factível: confundir ano-calendário com exercício é comum inclusive na própria Receita Federal. A meu ver o formulário induz o contribuinte a erro ao solicitar o exercício ao invés do período de apuração. Em recentes julgamentos nesse colegiado foram vários os processos com erro dessa ordem, a exemplo do Acórdão 1402-00.613 de 30/06/2011.

Além disso, o contribuinte faz prova nos autos de que apurou saldo negativo de recolhimento do IRPJ no ajuste anual do ano-calendário de 2004 .

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, qual seja o erro no preenchimento da declaração, levando-se em conta eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado.

Quanto aos debates articulados pelos ilustres Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique, quando do julgamento, minha posição é conhecida. Proferida decisão por autoridade competente ela ingressa no mundo jurídico como norma individual e concreta entre as partes. Isto tanto vale tanto para as decisões judiciais quanto para as decisões administrativas. Assim, somente norma subsequente, de caráter individual e concreto, pode afastar do sistema jurídico os efeitos da decisão anterior. Para que isto ocorra em processo administrativo ou judicial é necessário que o juízo “a quem” reforme ou casse a decisão do juízo “a quo”. Nos casos de reforma o acórdão, no ponto em que reformar, substitui a decisão anterior. No entanto, quando a decisão “a quo” é cassada os autos retornam à instância anterior para que outra seja proferida, com possibilidade de recurso ao órgão competente para reexame.

Nas situações em que os Tribunais Superiores ou órgãos da Administração apreciam ato cuja decisão individual já foi apreciada por colegiado “a quo”, como ocorre por exemplo com decisões dos Tribunais de Justiça ou das Delegacias Regionais de Julgamento – DRJ, em sendo constatado que o erro está no julgamento inicial, no caso na sentença do juiz ou no despacho decisório da autoridade administrativa, é necessário retirar do sistema jurídico a norma individual e concreta resultante da decisão do Tribunal ou da DRJ. E para que isto

ocorra deve se anular todos atos decisórios do processo, a partir da decisão inicial, determinando que outra seja proferida. Do contrário criar-se-ia a incompreensível situação de se ter, no mesmo processo, dois acórdãos existentes e válidos.

Com o entendimento acima não comungam os ilustres Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar e a Presidente Albertina Silva Santos de Lima. Nestas situações entendem que basta reformar a decisão recorrida quanto a prejudicial, e fazer retornar o processo à Delegacia de Origem para que, mediante complementação do despacho decisório, examine a matéria que deixou de ser julgada em face dessa prejudicial, intimando novamente o contribuinte que, em se conformando com despacho tem-se por resolvido o litígio e, em discordando, abre-se o prazo para recurso endereçado à DRJ.

Dado que o resultado prático pretendido pela recorrente é o mesmo, ressalvado meu ponto de vista e sigo a orientação consolidada na Turma, mantendo a unanimidade.

Os autos devem retornar à origem para novo despacho decisório com posterior intimação do contribuinte que, em discordando, poderá apresentar manifestação de inconformidade à DRJ. Todavia, se quedar inerte, este processo administrativo será encerrado, sendo desnecessário o retorno dos autos ao Carf.

ISSO POSTO, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva